



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC Nº 6057/2023

Processo n.º	001403-0200/21-0
Relator:	Gabinete Roberto Debacco Loureiro
Tipo:	Contas Ordinárias - EXERCÍCIO DE 2021
Órgão:	CM DE TAQUARUÇU DO SUL
Gestores:	Valmor Luís de Bona (Presidente) e Tiago Stival (1º Secretário)

CONTAS ORDINÁRIAS. CONTAS REGULARES (1º SECRETÁRIO). CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS (PRESIDENTE). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A ocorrência de apenas uma inconformidade pode ensejar o afastamento da aplicação de penalidade pecuniária, impondo-se, todavia, o julgamento pela regularidade das contas, com ressalvas, do Gestor.

A inexistência de falhas enseja a emissão de parecer pela regularidade das contas do Administrador.

Para exame e parecer o Processo de Contas Ordinárias do Senhor VALMOR LUÍS DE BONA (Presidente) e do Senhor TIAGO STIVAL (1º Secretário).

Registre-se que o Senhor VALMOR LUÍS DE BONA (Presidente) prestou esclarecimentos à peça 4917462, acompanhados de documentação comprobatória.

O Senhor TIAGO STIVAL (1º Secretário) não foi intimado para prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade a seguir, destacada nas manifestações da Área Técnica, desvela a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando advertência ao Responsável.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

5.1.1. Pesquisa do Acesso à Informação. A partir da análise dos dados contidos no Recibo de Informações (peça 4765534), aferidos mediante pesquisa amostral efetuada no período de 06/07/2021 a 26/09/2021, no sítio eletrônico do Poder Legislativo de Taquaruçu do Sul, constatou-se que, dentre os aspectos examinados, não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal n.º 12.527/2011: Item 9) Informações sobre contratos celebrados (Artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011) – Indicação do Fiscal do Contrato. (p. 10 da peça 4765543). 21 b) Permitir a consulta à legislação em versão compilada (texto vigente da lei, sem redações anteriores que já tenham sido alteradas ou revogadas). Permitir a consulta à legislação em versão consolidada (texto original e todas as alterações que aconteceram até a legislação atual)". (p. 10 da peça 4765543). 21 b) Divulgação da lista de presença e ausência dos parlamentares. (p. 10 da peça 4765543). 21 b) Há transmissão de sessões, audiências públicas etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros. (p. 10 da peça 4765543).

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infração às normas que disciplinam a atuação da Administração Pública, não compromete gravemente a gestão administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à aplicação da sanção administrativa prevista no *caput* do art. 135 do RITCE, considera-se possível, neste particular, a elisão desta medida, já que se trata de apenas uma inconformidade de índole formal, não havendo caracterização de dano material ao Poder Público.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Contas regulares** do Senhor TIAGO STIVAL (1º Secretário), Administrador do Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul no exercício de 2021, com fundamento no inciso I do art. 84 do RITCE.

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, do Senhor VALMOR LUÍS DE BONA (Presidente), Administrador do Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul no exercício de 2021, com fundamento no inciso II do art. 84 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 05 de junho de 2023.

ÂNGELO GRABIN BORGHETTI
Procurador do MPC

Assinado digitalmente.



Processo:	001403-0200/21-0
Assunto/Natureza/Matéria:	Contas Ordinárias
Órgão/Origem/Ente:	CM DE TAQUARUÇU DO SUL
Gestores/Interessados:	Valmor Luís de Bona e Tiago Stival
Exercício:	2021
Data da sessão:	10/07/2023
Órgão julgador:	Primeira Câmara Especial
Relator:	Roberto Debacco Loureiro

Descumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação. **Afastamento do aponte. Recomendação.**

CONTAS REGULARES.

Trata-se de processo de Contas Ordinárias de Valmor Luís de Bona e Tiago Stival, administradores da Câmara Municipal de Taquaruçu do Sul no exercício de 2021.

Registro que o gestor Tiago Stival (1º Secretário) não foi intimado a prestar esclarecimentos, em razão da inexistência de apontamentos de sua responsabilidade.

A área técnica deste Tribunal realizou o apontamento abaixo sintetizado¹:

DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

5.1.1. Pesquisa do Acesso à Informação. A partir da análise dos dados contidos no Recibo de Informações (peça 4765534), aferidos mediante pesquisa amostral efetuada no período de 06/07/2021 a 26/09/2021, no sítio eletrônico do Poder Legislativo de Taquaruçu do Sul, constatou-se que, dentre os aspectos examinados, não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal n.º 12.527/2011: Item 9) Informações sobre contratos celebrados (Artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011) – Indicação do Fiscal do Contrato. (p. 10 da peça 4765543). 21 b) Permitir a consulta à legislação em versão compilada (texto vigente da lei, sem redações anteriores que já tenham sido alteradas ou revogadas). Permitir a consulta à legislação em versão consolidada (texto original e todas as alterações que aconteceram até a legislação atual)". (p. 10 da peça 4765543). 21 b) Divulgação da lista de presença e ausência dos parlamentares. (p. 10 da peça 4765543). 21 b) Há transmissão de sessões, audiências públicas etc. via meios de

¹ Resumo realizado pelo Serviço de Instrução Municipal I, à peça 5139291.



comunicação como rádio, TV, internet, entre outros. (p. 10 da peça 4765543).

O gestor apresentou esclarecimentos (peça 4917462). Da análise, o Serviço de Instrução Municipal I sugere a manutenção do apontamento (peça 5139291).

O Ministério Público de Contas opina no seguinte sentido (peça 5192381):

1º) **Contas regulares** do Senhor TIAGO STIVAL (1º Secretário), Administrador do Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul no exercício de 2021, com fundamento no inciso I do art. 84 do RITCE;

2º) **Contas regulares, com ressalvas**, do Senhor VALMOR LUÍS DE BONA (Presidente), Administrador do Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul no exercício de 2021, com fundamento no inciso II do art. 84 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório. Passo ao voto.

O único aponte dos autos trata de descumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

Em seus esclarecimentos, o gestor anuncia medidas corretivas.

O serviço instrutivo entende pela manutenção do apontamento, uma vez que restou incontroverso, e as medidas corretivas a *posteriori* não elidem a falha verificada. O MPC anuiu às considerações da área técnica.

Registro que possuo entendimento diverso, pois o aponte deve ser analisado à luz da norma prevista no artigo 8º, § 4º, da Lei de Acesso à Informação², tendo em vista que o município de Taquaruçu do Sul possui menos de 10.000 habitantes³.

² § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à exe-



Nesse sentido, transcrevo trecho do voto no processo nº 1068-0200/21-2⁴, de relatoria da Conselheira-Substituta Daniela Zago:

Não se desconhece o fato de que as remessas das informações previstas na LAI configuram importante instrumento de publicidade e transparência da gestão pública e viabilizam maior efetividade ao controle externo e, sobretudo, ao controle social, todavia, de acordo com o artigo 8º, §4º, da LAI, os municípios que possuem até 10 mil habitantes, como é o caso de Paulo Bento, não são obrigados a implantar as regras de transparência em seu Portal nos termos infraconstitucionais.

Em que pese o supracitado dispositivo dispensar a divulgação obrigatória na internet de parte das informações para os municípios com menos de 10 mil habitantes, é relevante a disponibilização eletrônica dos dados e registros públicos, por ser a forma mais econômica, efetiva e eficaz de dar a publicidade e transparência necessária a eles.

Nesse passo, com entendimento diverso à sugestão da Instrução Técnica e à opinião do *Parquet* de Contas, considerando as razões acima expostas, assim como a adoção de medidas pelo Gestor para o cumprimento das exigências da LAI, **afasta-se integralmente o apontamento** ora analisado.

Por oportuno, no intuito de dar continuidade à transparência da atuação administrativa, um *dever constitucional, nos termos do art. 37 da CRFB, recomenda-se* à Auditada que mantenha o Portal de Acesso à Informação atualizado e munido de todas as exigências previstas na LAI, com atenção especial às listadas neste apontamento.

De fato, os municípios com população de até 10.000 habitantes ficaram dispensados, pela exceção trazida pelo § 4º do artigo 8º, da divulgação obrigatória, na internet, das informações mencionadas na LAI, mantida, porém, a obrigatoriedade – destaque-se – da divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante disso, impõe-se o **afastamento do aponte**, com emissão, porém, de **recomendação** à Origem, considerando-se o dever constitucional de transparência, para que adote medidas a fim de disponibilizar em seu *site* a integralidade das informações

cução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

³ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/taquarucu-do-sul/panorama>.

⁴ Voto aprovado por unanimidade na sessão da Segunda Câmara Especial de 10/04/2023.



mencionadas na Lei de Acesso à Informação, com atenção especial às listadas neste apontamento.

Em conclusão, tendo em vista o afastamento do único aponte, devem as Contas Ordinárias do exercício em análise ser julgadas regulares.

Ante o exposto, voto por:

a) **julgar regulares** as Contas Ordinárias de Valmor Luís de Bona e Tiago Stival, administradores da Câmara Municipal de Taquaruçu do Sul no exercício de 2021, com fundamento no inciso I do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) **recomendar** à atual Administração que mantenha seu portal eletrônico atualizado e munido de todas as informações previstas na Lei Federal nº 12.527/2011, com atenção especial às listadas no item 5.1.1 do Relatório de Contas Ordinárias;

c) **dar ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada à unidade central de controle interno do município;

d) **remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos regimentais.

Roberto Debacco Loureiro
Conselheiro-Substituto, Relator
Assinado digitalmente



Relator: Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro
Processo n. 001403-02.00/21-0 –
Decisão n. 1E-0134/2023

– Contas Ordinárias dos Administradores do **Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul** no exercício de **2021**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros-Substitutos, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) **julgar regulares** as Contas Ordinárias do Senhor **Valmor Luís de Bona e Tiago Stival, Administradores do Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul** no exercício de **2021**, com fundamento no inciso I do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*b) **recomendar** à atual Administração que mantenha seu portal eletrônico atualizado e munido de todas as informações previstas na Lei Federal n. 12.527/2011, com atenção especial às listadas no item 5.1.1 do Relatório de Contas Ordinárias;*

*c) **dar ciência** do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão à Unidade Central de Controle Interno do Município;*

d) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos regimentais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Participaram do julgamento do processo os Conselheiros-Substitutos Roberto Loureiro (Relator), Heloisa Piccinini e Leticia Ramos.

Sala Virtual, em 10-07-2023.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.

Página

181

Processo
01403-0200/21-0

Página da
peça

2

Peça
5353709

DOCUMENTO
PUBLICO

ACESSO
P0348894

TC-08.1